



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.726867/2011-00
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.580 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACOLHIMENTO INTEGRAL DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. COBRANÇA DE MULTA NA LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA DRF. IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe à DRF, na liquidação de julgado da DRF que acolheu a manifestação de inconformidade que reconheceu a legitimidade dos créditos do sujeito passivo, atribuir multa de mora sobre o débito a compensar.

FUNGIBILIDADE DAS FORMAS. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE, EM VERDADE, É MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELA DRJ.

Em atendimento ao formalismo moderado insito ao rito processual administrativo tributário, e dadas as peculiaridades dos autos, o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte em verdade se destina a questionar conduta da DRF. Como a primeira análise de reclamação do contribuinte compete à DRJ, é de se reconhecer a natureza de manifestação de inconformidade à sua peça defensiva, remetendo os autos à instância de origem para o adequado julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, 1. não conhecer do presente recurso voluntário; 2. determinar à DRJ de origem o seu conhecimento e processamento como manifestação de inconformidade, devendo analisar o mérito da causa (aplicabilidade ou não da multa de mora sobre o crédito tributário objeto de compensação).

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Fez sustentação oral pelo contribuinte o Dr. Guilherme de Almeida Henriques.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela interessada que efetuou o recolhimento de R\$ 51.394.657,27 a título de Cofins devido no período de apuração de 31/05/2004 consoante DARF de fl. 111, posteriormente constatando a ocorrência de equívoco na apuração da base de cálculo da contribuição, o que acarretou o pagamento a maior de R\$ 1.829.679,30.

Ante o engano cometido, o sujeito passivo transmitiu PER/DCOMP em 31/08/2007 (fls. 104 a 109) visando compensar o suposto crédito de Cofins com débitos da mesma contribuição cuja soma totalizava R\$ 2.695.300,59, valor este correspondente ao direito creditório atualizado.

De acordo com o Despacho Decisório exarado pela DRF Belo Horizonte, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

Não se conformando com a decisão em tela, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

(...) “ao refazermos a apuração da COFINS retificamos a DACON do 2º trimestre de 2004 e não efetivamos a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, referente ao 2º trimestre de 2004 em tempo hábil, gerando um desencontro de informações, porém efetuaram-se as correções devidas em 04/11/2009, conforme pode ser comprovado através da DCTF Retificadora Trimestral 2º Trimestre de 2004 (doc. 06).

(...)

Essa compensação pode ser comprovada pela DCTF's (sic) retificadoras 3º e 4º trimestres de 2004 (docs. 07 e 09) e DACON's retificadoras 3º e 4º trimestres de 2004 (docs. 08 e 10).

(...)

Desta forma, diante dos esclarecimentos dos fatos ocorridos e da análise dos documentos ora juntados, requer a reforma do Despacho Decisório para que seja homologada a compensação realizadas com base nesse crédito, afastando-se, por conseguinte, a exigência do tributo, objeto de compensação realizada no PER/DCOMP citado.”

Ademais, requisitou a preservação do seu direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Declaração de Compensação e a Manifestação de Inconformidade apresentadas, são provas do cumprimento do prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 168, do CTN, bem como do seu direito de contestação na esfera judicial em até 2 anos contados da decisão administrativa que denegar a compensação, por força do art. 169, do mesmo estatuto.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE entendeu que:

“Embora a DCTF retificadora do débito relativo ao período de 31/05/2004 tenha sido transmitida pela empresa apenas em 04/11/2009, no Dacon ativo, apresentado tempestivamente em 18/09/2007, o contribuinte declarou o valor a pagar que diz ser corretamente devido para o período em questão. Portanto, será acatada a alegação do manifestante de que houve equívoco no preenchimento da DCTF original, corrigido na DCTF retificadora.

(...)

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de reconhecer o direito creditório do manifestante, no valor original de R\$ 1.829.679,30, devendo a DRF de origem operacionalizar a homologação da compensação declarada até o limite do crédito.”

Nesse sentido, restou assim ementado o Acórdão nº 02-33.397 prolatado pelo órgão julgador a quo:

“ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 31/05/2004

DCOMP. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte quando constatado o equívoco no preenchimento da DCTF, se esse erro foi o que deu causa ao despacho de indeferimento do pedido de compensação.

Manifestação de Inconformidade

Direito Creditório Reconhecido”

Não obstante o reconhecimento integral do direito de crédito postulado, a empresa interpôs o presente Recurso Voluntário afirmando que a DRF de origem (responsável

pela operacionalização da compensação) homologou parcialmente as compensações, uma vez que o sujeito passivo declarou os débitos objetos da compensação acrescidos apenas de juros de mora, sem a inclusão da multa.

Prossegue sua argumentação aduzindo que tributou determinadas receitas pela modalidade não cumulativa da Cofins, tendo recolhido o *quantum* devido regularmente, e que após análise mais apurada da situação, verificou que tais receitas deveriam estar sujeitas à sistemática da cumulatividade da contribuição.

Ao refazer a apuração do tributo devido, portanto, constatou deter créditos da Cofins em função do pagamento indevido, compensando-os com débitos da própria contribuição, sem no entanto, imputar a multa pelo atraso no pagamento.

Isto porque, segundo sua defesa, o que ocorreu na compensação foi tão somente a realocação dos pagamentos da Cofins não cumulativa para a Cofins cumulativa, situação esta que não se configuraria como pagamento do tributo a destempo.

Assim, no caso concreto, não havia qualquer valor em aberto a ensejar a aplicação da multa, tendo em vista que a Cofins devida nos meses de setembro, outubro e novembro de 2004 foi efetivamente recolhida no prazo legal, sendo impossível a incidência da multa pela inocorrência da mora.

Alega ainda que os débitos constituídos pelo recolhimento equivocado foram confessados pelo sujeito passivo na Per/Dcomp e quitados com o acompanhamento dos juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo fiscal, razão pela qual deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, conforme previsto no art. 138, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

Compulsando os autos, constata-se que a controvérsia recai sobre o inconformismo da Recorrente em relação à execução do Acórdão nº 02-33.397 exarado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, que julgou procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo o direito de crédito da ora Recorrente.

Isto porque, de acordo com a peça recursal da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte teria homologado parcialmente as compensações declaradas quando da operacionalização da decisão de primeira instância, o que, por sua vez, ensejou a cobrança do valor residual de R\$ 240.074,88 (relativo à diferença de multa moratória) na forma do extrato retirado da fl. 199 dos presentes autos:

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	Ve. multa	Valor do Principal	Valor da Multa	Multa mora	Nº 7/09	Resp. F. 100
Extinções / Eventos / Saldo				Principal (Valor Referencial)	multa	Situação do Saldo				
2172	09/2004	MENSAL	REAL	386.239,56		15/10/2004		S	N	N
Extinto - Compensação				386.239,56						
Saldo de Principal				0,00						
2172	10/2004	MENSAL	REAL	841.767,26		12/11/2004		S	N	N
Extinto - Compensação				841.767,26						
Saldo de Principal				0,00						
2172	11/2004	MENSAL	REAL	687.069,92		15/12/2004		S	N	N
Extinto - Compensação				446.995,04						
Saldo de Principal e Multa de Mora				240.074,88						
										Devedor - Ag. Ciência Julg. Manifest. Inconformidade (Crédito)
Existem componentes pendentes de compensação										

Créditos de Compensação utilizados (CCU) / CTs amortizados - Valor utilizado valorado de acordo com o tipo de crédito

Nº processo crédito	Valor crédito credtório original
10680-933.165/2009-58	1.829.679,30
CT 2172 PA 09/2004	Valor utilizado valorado 626.750,93
2172 10/2004	1.355.413,64
2172 11/2004	713.135,90

Bem se vê que, tendo a DRJ acolhido integralmente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, nada há que se cobrar com relação ao mesmo crédito tributário, pois foi reconhecida a legitimidade do direito creditório pleiteado.

A DRF, por sua vez, ao efetuar a liquidação do julgado, não pode criar situação jurídica nova, não prevista pelo julgamento da DRJ – que, ao analisar exaustivamente o direito de crédito do sujeito passivo, não detectou a necessidade de coranção de multa ao contribuinte.

Com efeito, dado o exotismo da circunstância (crédito acolhido integralmente, mas que, de modo insólito, aponta cobrança de multa moratória), foi inclusive instaurado novo número de processo administrativo em substituição ao processo nº 10680.933165/2009-58, a fim de que fosse possível manejar o presente Recurso Voluntário, interposto tempestivamente.

Tal processo discutia o mérito do direito alegado pela Recorrente e, à época da interposição do Recurso Voluntário sob análise, já se encontrava “*encerrado no sistema SIEF Processos, tendo vista o reconhecimento integral do direito creditório ali analisado*”, como consta do despacho de fls. 204.

Foi nos autos desse extinto processo que se discutiram as questões referentes ao direito creditório em si, sendo certo que a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE apreciou os fatos e argumentos trazidos pelo sujeito passivo confirmando a legalidade do direito de crédito alegado.

Ora, a situação é muito simples, de execução do julgado da DRJ. Em tese, não seria caso para Recurso Voluntário por simples falta de interesse de agir do Recorrente;

por outro lado, o formalismo instituiria uma hipótese ainda mais cruel: a cobrança de um crédito que se baseia em inovação jurídica, com processo administrativo já encerrado!

Outrossim, dado que a prolação de decisão em sede de Recurso Voluntário interposto fora das hipóteses previstas pelo RPAF, implicaria nulidade do julgado, há de se reconhecer que: (i) o contribuinte tem direito ao contraditório e à ampla defesa com relação a uma discussão nova no processo administrativo; (ii) o conteúdo da execução do julgado pela DRF, ao dispor que há saldo devedor ao analisar a compensação, é o de verdadeiro despacho decisório; (iii) o princípio da fungibilidade das formas autoriza a que tanto uma decisão quanto uma petição sejam apresentadas com o *nomen juris* impróprio; sendo-lhe dado o adequado tratamento, é o caso de receber o presente Recurso Voluntário como se manifestação de inconformidade fosse, dando-lhe o regular processamento, que é o julgamento pela DRJ/BHE.

Assim, reconhecendo ser circunstância ímpar, dado que há reconhecimento da integralidade do crédito tributário e equívoco por parte da DRF na aplicação do julgado da DRJ, NÃO CONHEÇO do Recurso, porém encaminho o presente processo para apreciação do “Recurso Voluntário” (que, em verdade, é manifestação de inconformidade), pela DRJ, acerca da aplicabilidade ou não da multa de mora sobre o crédito tributário objeto de compensação.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi